



PROCESSO N.º : 2015003250
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, alterando a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática.

A proposição visa, em síntese, extinguir a previsão de pesca amadora; conceituar, para os efeitos da lei a ser alterada, consumo local e espécies em defeso; fixar limites de tamanho acima dos quais a pesca será considerada predatória; acrescentar os parágrafos §§ 2º e 3º ao art. 10; alterar o art. 22 e acrescentar hipótese de agravante de infrações.

Segundo consta na justificativa, a proposição visa aprimorar a legislação ambiental do estado, a fim de assegurar proteção mais rígida, que atenda de melhor forma a razão coletiva e o interesse público.

É a síntese da proposição.

A princípio, observo que a matéria do projeto é de competência legislativa é concorrente (art. 24, VI da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais, mas sem contrariar a aquelas normas (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição, a norma geral, a qual traz os princípios norteadores das legislações suplementares é a Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.



Tendo isso em vista, oportuna uma observação sobre a iniciativa. Acontece que a lei federal mencionada prevê a modalidade de pesca amadora, conforme se observa do inciso I e § 2º do art. 2º e do inciso III do art. 25. Ao prever e tratar sobre tal modalidade de pesca, a norma a permite e, se a norma geral permite, não pode a lei suplementar deixar de prevê-la, pois extrapolaria o âmbito normativo atribuído ao estado membro.

No mais, não vislumbro vícios na proposição, a qual se apresenta oportuna e relevante. Assim sendo, para aprimoramento da iniciativa, apresento o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 400 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º.....

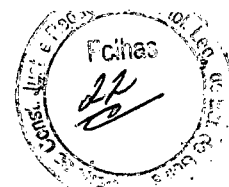
VII – consumo local, aquele realizado no local da captura, englobando barco, barranco, rancho, acampamento, hotel ou pousada;

VIII – espécies em defeso, aquelas de abate proibido, sendo vedado inclusive o consumo local, constantes do Anexo 2 desta Lei.

..... (NR)‘

‘Art. 10.

II – envolvendo as espécies ameaçadas de extinção, assim consideradas pelos órgãos ambientais competentes, e as espécies em defeso, constantes do Anexo 2 desta Lei;



III – envolvendo outras espécies com tamanhos inferiores ou superiores ao permitido, conforme Anexo 1 desta Lei;

..... (NR)'

'Art. 12. O licenciamento limitará a captura, o consumo local e o transporte do pescado a 5 (cinco) quilogramas por pessoa, respeitada a vedação de pesca predatória constante do art. 9º desta Lei.

§ 1º O órgão ambiental, sendo necessário, poderá reduzir o limite de captura, consumo local e transporte ou mesmo proibi-los.

§ 1º-A. Tratando-se de espécies exóticas ou nos casos de espécies nativas em superpopulação que gere desequilíbrio ecológico, após elaborados estudos que fundamentem devidamente sua decisão, o órgão ambiental poderá, delimitando a área, permitir ou ampliar o limite de captura, consumo local ou transporte de espécies.

..... (NR)'

'Art. 22. É considerado flagrante de pesca predatória:

I – a verificação, no pescado em trânsito, de uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) sinais ou vestígios evidentes de pesca predatória;

b) mutilação dos exemplares em desacordo com o art. 20 desta Lei;

c) ausência do devido licenciamento;

d) quantidade acima da permitida;

e) desrespeito aos limites de tamanho mínimo e máximo;

II – a verificação de pescado em trânsito, quanto proibida a captura, o consumo local ou o transporte.

§ 1º O flagrante de pesca predatória sujeita o infrator, além das sanções previstas no art. 24 desta Lei, à apreensão do veículo, das embarcações e dos equipamentos de pesca.



§ 2º Não configura flagrante de pesca predatória o transporte de pescado proveniente de pisciculturas ou criatórios devidamente acompanhados de nota fiscal. (NR)'

Art. 2º A Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes anexos:

Anexo 1

Nome Popular	Nome Científico	Tamanho (em centímetros)	
		Mínimo	Máximo
Apapá, Dourada-de-escama	<i>Pellona castelnaena</i>	40	55
Aruaná	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50	65
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	50	65
Bico-de-pato	<i>Sorubim lima</i>	30	35
Bicuda	<i>Buolengerella cuvieri</i>	40	55
Cachorra-larga	<i>Hydrolycus armatus</i>	40	55
Cachorra-facão	<i>Rhaphiodon vulpinus</i>	35	50
Cachara, sorubim-cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	60	80
Corvina, pescada	<i>Plagioscion squamosissimus</i> ; <i>pachyurus schomburgkii</i>	30	40
Jurupoca	<i>Hemisorubim platyrhynchos</i>	35	45
Mandi-chorão	<i>Pimelodus aff. maculatus</i>	20	25
Mandi-moela	<i>Pimelodina flavipinnis</i>	20	30
Mandi-prata	<i>Pimelodus bolchii</i>	15	20
Mandubé, palmito, boca-larga	<i>Ageneiosus inermis</i>	30	35
Matrinchã	<i>Brycon gouldingi</i>	30	35
Pacu	<i>Myleus spp.</i> , <i>Mylossoma spp.</i> , <i>Myloplus spp.</i>	15	20
Pacu-caranha	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	35	45
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	35	45
Piauçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	35	45

Piau-cabeça-gorda	<i>Leporinus trifasciatus</i>	25	35
Piau-flamengo	<i>Leporinus affinis</i>	20	25
Piau-três-pintas	<i>Leporinus friderici</i>	25	30
Piau-vara	<i>Schizodon vittatus;</i> <i>Schizodon borellii</i>	25	30
Pirapitinga, caranha	<i>Piaractus brachypomus;</i>	40	55
Tabarana, tubarana	<i>Salminus hilarii</i>	30	40
Traíra	<i>Hoplias aff. malabaricus</i>	30	35
Tucunaré-pitanga	<i>Cichla kelberi</i>	30	40
Tucunaré-azul	<i>Cichla piquiti</i>	30	50

Anexo 2

Nome Popular	Nome científico
Bacia Hidrográfica do Araguaia-Tocantins	
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>
Piranambú, sorubim-de-canal	<i>Platynemichthys notatus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Piraíba, filhote, piratinga	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopeterus</i>
Pirarucu, piroasca	<i>Arapaima gigas</i>
Rubinho	<i>Aguarunichthys tocantinenses</i>
Bacia Hidrográfica do Paranaíba	
Bagre-sapo, pacamão	<i>Pseudopimelodus mangurus</i>
Jaú	<i>Zungaro jahu</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>
Pirapitinga-do-sul	<i>Brycon nattereri</i>
Pintado, surubim-pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>

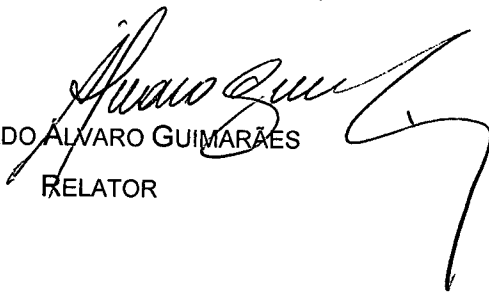
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2016.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES

RELATOR

RRV